

AUTÓGRAFO Nº 78 DE 26 DE ABRIL DE 2023.

Institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Município de Sumaré e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

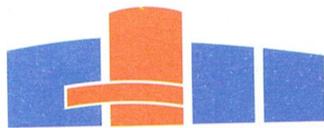
Art. 1º - Fica instituído no Município de Sumaré o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para crianças e adolescentes em situação de afastamento temporário do convívio com a família de origem, como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente, atendendo ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS; à garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990; ao Plano Nacional e à Política Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à convivência Familiar e Comunitária.

Art. 2º - O Serviço de Família Acolhedora constitui-se na guarda de crianças ou adolescentes por famílias previamente cadastradas e habilitadas, residentes no Município de Sumaré, que tenham condições de recebê-las e mantê-las de forma protetiva, garantindo a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento, oferecendo meios necessários à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto da Assistência Social e da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Sumaré.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - criança, a pessoa com idade inferior a 12 (doze) anos;
- II - adolescente, a pessoa com idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos incompletos.

Art. 4º - As crianças e adolescentes do Município de Sumaré, compreendidas na presente lei, serão aquelas temporária e excepcionalmente afastadas da convivência familiar como medida de proteção à graves contextos de uma ou mais formas de violências intrafamiliar/doméstica, quando esgotadas outras formas de proteção.



Parágrafo Único – Essa modalidade de serviço será preferencialmente destinada ao acolhimento de crianças de zero a seis anos.

Art. 5º - As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora através de determinação da autoridade judiciária competente, considerando a existência de disponibilidade de famílias cadastradas e a manifestação do Serviço, ficando a este também vinculadas.

Art. 6º - O serviço ficará vinculado ao órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social, que contará com a articulação e envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:

- I – Poder Judiciário do Estado de São Paulo;
- II – Ministério Público do Estado de São Paulo;
- III – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV – Órgãos municipais gestores das políticas de Assistência Social, Educação, Saúde, Habitação, Esporte, Cultura e Lazer;
- VI – Conselho(s) Tutelar(es).

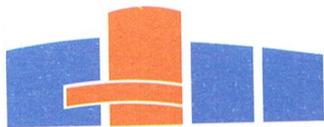
Art. 7º - O Serviço de Família Acolhedora objetiva:

I - garantir às crianças e aos adolescentes, que necessitem de proteção, o acolhimento provisório, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e na comunidade;

II – constituir vínculos e propiciar cuidados que respeitem as particularidades da criança ou adolescente, proporcionando a vivência de novos costumes, rotinas, regras, valores e afetos;

III - oferecer acompanhamento especializado às famílias de origem, atuando no fortalecimento de seus aspectos protetivos, no fortalecimento dos vínculos familiares e na ampliação do repertório de cuidados, de modo a reestabelecer, sempre que possível, o retorno de seus filhos;

IV - oportunizar condições de socialização, mediante a inserção da criança, do adolescente e de suas respectivas famílias, em serviços socioassistenciais, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências específicas correspondentes às demandas individuais deste público;



V - oportunizar às crianças e aos adolescentes acesso aos serviços públicos, na área da educação, saúde, profissionalização ou outros que sejam necessários, contribuindo com o acesso aos seus direitos humanos constitucionais;

VI - contribuir com a superação das violações de direitos vivenciadas pelas crianças e adolescentes, facilitando a reintegração à família de origem, extensa ou a colocação em família substituta.

Art. 8º - As crianças ou adolescentes cadastrados no Serviço de Família Acolhedora receberão:

I - atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

II - acompanhamento socioassistencial pelo Serviço de Família Acolhedora;

III - estímulo à manutenção ou à ressignificação de vínculos afetivos com sua família de origem, sempre que possível.

Art. 9º - A adesão ao Serviço de Família Acolhedora será gratuita e realizada por meio de cadastro, avaliação, capacitação e habilitação.

Art. 10 - Poderá tornar-se uma Família Acolhedora o adulto responsável por um grupo familiar, de qualquer estado civil, desde que atendam aos requisitos previstos nesta lei e sejam considerados habilitados.

Art. 11 - São documentos necessários ao cadastramento:

I - Carteira de identidade ou CNH;

II - CPF – Cadastro de Pessoa Física;

III - Certidão de nascimento ou casamento;

IV - Comprovante de residência;

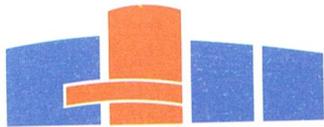
V - Certidão negativa de antecedentes criminais;

VI – Declaração de que não há interesse na adoção de crianças e adolescentes.

Parágrafo Único - Os documentos relacionados serão solicitados a todos os membros do grupo familiar, maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 12 - São requisitos ao cadastramento:

I - Não ter sido condenado ou responder a processo judicial;



II - Residir no Município de Sumaré há mais de 2 (dois) anos;

III - Ter disponibilidade para oferecer cuidados, proteção e apoio à criança ou ao adolescente;

IV - Ter idade entre 21 (vinte e um) e 65 (sessenta e cinco) anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;

V - Ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que a criança ou adolescente que será guardião;

VI - Gozar de boa saúde física e mental;

VII - Não estar inscrito no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA;

VIII - Haver concordância de todos os membros da família maiores de 18 (dezoito) anos que vivem no lar;

IX - Submeter-se a avaliação através da equipe técnica do serviço;

X - Cumprir o cronograma de capacitação e acompanhamento periódicos, propostos pela equipe técnica do Serviço;

§ 1º - O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado em local designado pelo serviço, bem como através de visitas e entrevistas domiciliares.

§ 2º - Se consideradas habilitadas, as famílias assinarão um Termo de Adesão.

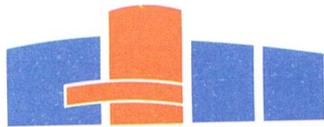
§ 3º - Os dados da família acolhedora estarão resguardados por sigilo.

§ 4º - A habilitação poderá ser cancelada mediante comunicação por escrito, dirigida à organização executora do serviço, mediante aviso prévio e sem prejuízo ao melhor interesse e proteção da criança ou adolescente.

Art. 13 - As famílias cadastradas receberão capacitações sistemáticas e obrigatórias.

Parágrafo Único: - A habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo, mediante avaliação e manifestação da equipe técnica de referência.

Art. 14 - O período em que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento



a família substituta e estará condicionado a acompanhamento especializado, sistemático e obrigatório através da executora do serviço.

Art. 15 - Os acolhimentos considerarão as particularidades da criança, adolescente e da família habilitada.

Art. 16 - Cada família acolhedora receberá somente uma criança ou adolescente por vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos.

Parágrafo Único - A viabilidade do acolhimento de grupos de irmãos em Famílias Acolhedoras será avaliada, caso a caso.

Art. 17 - Todo acolhimento ocorrerá mediante “Termo de Guarda e Responsabilidade Concedido à Família Acolhedora”, determinado judicialmente.

Art. 18 - O término do acolhimento familiar se dará por determinação judicial.

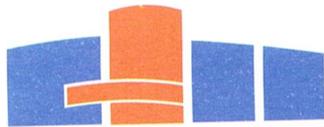
Art. 19 - Fica a executora autorizada a conceder para as famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio, a título de ajuda de custo para cada criança ou adolescente acolhido, de forma proporcional e durante o período em que perdurar o acolhimento.

Art. 20 - A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço ou com o município de Sumaré.

Art. 21 - A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do município com a criança ou adolescente acolhido, sem a prévia comunicação à Equipe Técnica do Serviço.

Art. 22 - Serão responsabilidades do Serviço de Família Acolhedora:

- I – promover a ampla e permanente divulgação do serviço;
- II – realizar o credenciamento e avaliação de todos os membros das famílias interessadas;
- III - promover capacitações e acompanhamentos periódicos aos habilitados;
- IV – manter atualizado o cadastro de famílias habilitadas ao acolhimento de crianças e adolescentes;



V – acompanhar, sistematicamente, a evolução do acolhimento familiar;

VI – transferir os recursos referentes à ajuda de custo para as famílias acolhedoras, pelo período em que durar o acolhimento e mediante o cronograma de repasses da Prefeitura Municipal de Sumaré;

VI – realizar orientações, atendimentos, encaminhamentos e articulações necessárias para contribuir com o acesso a direitos por parte das crianças e adolescentes em acolhimento familiar;

VII – executar o acompanhamento técnico à família de origem ou extensa, após a reintegração da criança ou adolescente, pelo período mínimo de seis meses;

VIII – promover o acompanhamento à família acolhedora após o término do acolhimento, atendendo às suas necessidades.

Art. 23 - Em atendimento ao calendário oficial do município, anualmente, em 02 de Setembro, o Poder Público e a organização executora poderão realizar eventos e campanhas de informação, sensibilização e/ou capacitação, para a divulgação e o incentivo ao acolhimento familiar.

Art. 24 - As despesas geradas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sumaré, 26 de abril 2023.

HELIO SILVA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 26 de abril de 2023.

SAMUEL DA SILVA RAMOS
Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos